

MATTOS FILHO

**Direito
concorrencial
brasileiro:**
desdobramentos
relevantes e
perspectivas

2ª Edição de 2022



Sumário

Introdução	3
Novos nomes para o Cade	4
Formação de consórcios sob o radar do Cade	7
As transformações da indústria fonográfica no Brasil e seus impactos concorrenciais na visão do Cade	11
Cade aprova a venda da Oi Móvel S.A. com restrições	15

Introdução

O objetivo deste documento é sintetizar os principais destaques da atual política concorrencial brasileira e da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) em casos concretos, bem como chamar a atenção para tendências e perspectivas que, a nosso ver, merecem estar no radar de empresas que estejam fazendo negócios ou tenham interesse de desenvolver negócios no Brasil.

Nesta edição, trazemos quatro textos. No primeiro texto, apresentamos e detalhamos o perfil das recentes nomeações feitas pelo governo federal e confirmadas pelo Senado para os cargos de Superintendente-Geral, Conselheiros e Procurador-Geral do Cade. No texto seguinte, por sua vez, apresentamos um panorama sobre como o Cade tem abordado o tema da formação de consórcios, tendo em vista principalmente recente decisão

pela condenação de operadoras de telefonia no Brasil. No terceiro texto, discutimos a visão geral do Cade em relação à indústria da música, tendo em vista a análise e as conclusões de recente decisão do órgão no contexto da análise da aquisição, pela Sony Music, da gravadora e editora Som Livre. Por fim, o último texto trata a análise e decisão do Cade no contexto da análise de operação por meio da qual a Tim, Claro e a Telefônica a Oi Móvel – operação essa sujeita a significativo escrutínio por parte do órgão concorrencial, e que teve sua aprovação condicionada ao cumprimento de remédios.

Novos nomes para o Cade



Em 06 e 07 de abril de 2022, o Plenário do Senado Federal aprovou as indicações de Alexandre Barreto de Souza para o cargo de superintendente-geral; Victor Oliveira Fernandes e Gustavo Augusto Freitas de Lima para os cargos de conselheiros do Cade; e Juliana Oliveira Domingues para o cargo de Procuradora-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE.

Os novos conselheiros exercerão mandatos de quatro anos, enquanto o superintendente-geral e a procuradora-chefe exercerão mandatos de dois anos, permitida, em ambos os casos, a recondução.

As sabatinas realizadas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado, principalmente a do novo superintendente-geral do Cade, questionaram o Termo de Compromisso de Cessação (“TCC”) realizado com a Petrobras para a venda de oito refinarias e o aumento no preço dos combustíveis. Outros questionamentos feitos para os demais indicados focaram em questões relativas à atuação da autarquia frente a mercados digitais, mercado bancário e mercado de saúde suplementar.

A maior parte dos novos nomes são familiares à comunidade antitruste, como é o caso de Barreto de Souza, que foi presidente do Cade até 2021; de Victor Oliveira Fernandes, que também atuou como servidor no Tribunal da autarquia, como chefe de gabinete de um ex-Conselheiro; e Juliana Oliveira Domingues, com atuação acadêmica na área.

Alexandre Barreto de Souza foi presidente do Cade entre 2017 e 2021. É doutorando em Ciência Política pela Universidade de Lisboa, mestre em Administração Pública pela Universidade de Brasília, e especialista e bacharel em Administração Pública também pela mesma Universidade. Servidor público desde 1993, além do cargo ocupado no Cade, também atuou no Tesouro Nacional, Receita Federal, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, onde foi chefe de gabinete do Ministro Bruno Dantas.

Victor Oliveira Fernandes é doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo, sendo sua tese focada em plataformas digitais (abuso de posição dominante e inovação) e as teorias de concorrência dinâmica do antitruste. Também é

mestre e bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. É servidor concursado da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) desde 2015, tendo ocupado diversos cargos, além de ter trabalhado como chefe de gabinete do ex-Conselheiro do Cade, Paulo Burnier, entre 2017 e 2019, bem como chefe de gabinete do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, de 2019 até o momento.

Gustavo Augusto Freitas de Lima é mestre em Direito pelo UniCeub, sendo sua dissertação sobre agência reguladoras e controle judicial. Possui pós-graduação em Direito Público pela UNESA. É procurador federal da Advocacia-Geral da União desde 2006, atuando como diretor do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Antes de ser nomeado ao Cade, era subchefe adjunto de Política Econômica na Secretaria-Geral da Presidência da República.

Juliana Oliveira Domingues é doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo sua tese de doutorado versado sobre defesa da concorrência. É mestre em Direito pela Universidade

Federal de Santa Catarina, com dissertação sobre meios de combate aos cartéis internacionais. Foi Secretária Nacional do Consumidor no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), presidente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Formação de consórcios sob o radar do Cade



A formação de consórcios entre empresas concorrentes é instituto jurídico legal, previsto na legislação concorrencial brasileira, que inclusive excetua da obrigação legal de notificação prévia ao Cade os consórcios que forem constituídos para a participação em licitações públicas. Recentemente, porém, o tema tornou-se objeto de análise pelo Tribunal do Cade em duas investigações envolvendo o setor de telecomunicações.

Na sessão de julgamento realizada no dia 11 de maio, o Tribunal do Cade decidiu pela condenação das operadoras Claro, Oi Móvel e Telefônica Brasil, aplicando multas que totalizaram cerca de R\$ 783 milhões¹. A investigação havia sido iniciada em 2015, a partir de denúncia feita pela BT Brasil Serviços de Telecomunicações (“BT Brasil”), que alegava que as empresas investigadas teriam praticado condutas anticompetitivas quando formaram um consórcio para participar do pregão realizado pelos Correios para a contratação de Serviço de Comunicação Multimídia (“SCM”) para a conexão de suas unidades prediais.

Em sua análise, o Tribunal esclareceu que a formação de consórcios não é um ilícito per se e que não se assemelha à prática de cartel. No entanto, a autoridade concorrencial sinalizou que consórcios formados por empresas concorrentes que detenham participação de mercado elevada devem ser analisados com cautela, a fim de que fique clara a sua natureza pró-competitiva, que, no entender do Tribunal, poderia ser verificada pela complementariedade de atuação das consorciadas, seja sob o aspecto de produto ou geográfico; ou pela demonstração de que as empresas consorciadas não teriam capacidade suficiente para atender integralmente o contrato objeto da licitação individualmente.

No caso concreto, o Tribunal do CADE entendeu que as três operadoras consorciadas teriam uma participação combinada de cerca de 90% do mercado de SCM e não teriam sido identificados, no caso concreto, elementos que demonstrassem a necessidade de atuação conjunta dessas empresas na

1 A Claro foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 395.228.792,70, a Telefônica, de R\$ 121.721.935,70, e a Oi Móvel, de R\$ 266.115.266,00.

licitação em questão. Segundo a decisão, não restou comprovado que cada consorciada não poderia ter participado sozinha do pregão, razão pela qual, no entender do Cade, a formação desse consórcio seria uma conduta anticompetitiva, que teria causado prejuízos à concorrência, ao aumentar as barreiras à entrada de novos players e excluir empresas menores, que teriam sido impedidas de atuar de forma efetiva naquela licitação.

Além deste caso, encontra-se sob análise pela Superintendência Geral do Cade (“SG”) uma denúncia feita em novembro de 2020, pela Algar Telecom S.A. (“Algar”), na qual se alega que a formação de consórcio entre Tim, Telefônica Brasil e Claro (“Consórcio TTC”) para concorrer pela aquisição da Oi Móvel não só constituiria hipótese de ato de concentração notificável ao Cade², como teria sido prejudicial a todo o mercado de Serviço Móvel Pessoal (“SMP”). Isso porque, de acordo com a alegação apresentada, o fato de o Consórcio TTC ter

apresentado uma oferta vinculante na qualidade de “*stalking horse*”³ teria garantido às empresas consorciadas a vantagem de poder cobrir outras propostas, limitando assim a participação de outros agentes menores, que não teriam capacidade financeira para cobrir a oferta inicial apresentada pelo Consórcio TTC.

Na época da denúncia, além de requerer a instauração imediata de uma investigação pelo Cade, a Algar requereu a concessão de medida cautelar que visava impedir a implementação da aquisição da Oi Móvel. Apesar do pedido de medida cautelar não ter sido analisado pela SG e a operação de aquisição da Oi Móvel já ter sido apreciada pelo Tribunal, um Processo de Apuração de Ato de Concentração (“APAC”) foi instaurado em março de 2021, cerca de 5 meses após o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal (“MPF”) também se manifestou durante a análise da compra da Oi Móvel,

2 No entender da Algar, a formação do consórcio em si só poderia ter ocorrido após uma aprovação prévia do Cade para tanto, uma alegação que ainda sob análise pelo Cade.

3 O termo “*stalking horse*” é uma expressão utilizada para ofertas iniciais em ativos de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, que implica na determinação de uma oferta base, limitando o valor proposto a um patamar mínimo.

indicando a existência de outras duas investigações instauradas pelo MPF junto ao Cade⁴ que também estão em curso para apurar supostas condutas anticompetitivas no mercado nacional de telefonia móvel, incluindo supostas práticas concertadas entre concorrentes e eventuais práticas exclusionárias durante a formação do Consórcio TTC.

A decisão recente, bem como as investigações em curso mencionadas acima demonstram que o Cade e o MPF estão analisando o assunto com cautela, especialmente nas situações em que o consórcio envolve empresas concorrentes com altas participações de mercado e atuação em setores com uma maior consolidação. Diante desses casos, é importante que empresas concorrentes sempre façam uma análise cuidadosa das justificativas para a formação de consórcios para evitar potenciais riscos de questionamento por parte da autoridade de defesa da concorrência no Brasil.

4 Procedimento Administrativo interno nº 1.00.000.022265/2020-65, instaurado pelo MPF junto ao Cade, visando a apuração dos fatos relativos ao leilão parcial de ativos da Oi S.A. e processo nº 1.30.001.000424/2021-11, instaurado pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro, com vistas a averiguar possíveis irregularidades relacionadas à arrematação, pelo consórcio, dos ativos da rede móvel da empresa Oi S.A.

**As transformações da
indústria fonográfica
no Brasil e
seus impactos
concorrenciais
na visão do Cade**



O Cade foi provocado, recentemente, a analisar a indústria fonográfica no contexto da notificação da operação de aquisição pela Sony Music da totalidade dos negócios da Som Livre, empresa com atuação nos mercados de música gravada, edição musical e eventos musicais ao vivo. A operação foi aprovada sem restrições em caráter definitivo em fevereiro de 2022, após análise detalhada, tanto por parte da Superintendência-Geral quanto do Tribunal do Cade, com foco no mercado de música gravada e sua dinâmica competitiva atual cada vez mais digital.

Quase dez anos se passaram desde as últimas grandes operações envolvendo a indústria fonográfica brasileira e, durante esse período, houve uma completa transformação do mercado, marcada pela aceleração do processo de digitalização (cujo início já havia sido indicado pelo Cade em 2013). Como a estrutura e a dinâmica da indústria haviam mudado substancialmente, exigiu-se da autoridade concorrencial uma reanálise desse setor.

O Cade havia se manifestado pela última vez sobre a indústria fonográfica nos anos de 2011 a 2013, no âmbito dos atos de concentração Universal/EMI¹ e Sony/EMI². Em Universal/EMI, o Cade definiu o mercado de música gravada como sendo de escopo nacional e o segmentou em dois: música em meio físico (CDs, LPs, DVDs) e música em meio digital (*download* e *streaming*). À época, a música digital originava menos de 30% do faturamento total do mercado brasileiro, dos quais 80% eram referentes a *downloads* e apenas 20% a serviços de *streaming* – sendo que a maior parte das principais plataformas atuantes no país hoje ainda não haviam ingressado no mercado brasileiro. Embora o processo de digitalização da música ainda fosse incipiente, já naquele momento o Cade entendeu que o mercado já não tinha altas barreiras à entrada e que estas apresentavam tendência de queda, bem como reconheceu a existência de alta rivalidade. As participações de mercado elevadas e a relativa

1 Ato de Concentração nº 08012.012428/2011-39. Requerentes: Universal Music Holdings Limited e EMI Group Global Limited.

2 Ato de Concentração nº 08012.012431/2011-04. Requerentes: Sony Corporation of America; Mubadala Development Company PJSC e EMI Group Global Limited.

concentração do mercado nas gravadoras *majors* foram relativizadas pela autoridade, conclusão reforçada pela presença de diversos *players* que exerciam forte pressão competitiva, incluindo múltiplas gravadoras independentes que, embora menores, foram consideradas fortes competidoras.

A Superintendência-Geral conduziu teste de mercado abrangente, no âmbito do qual consultou gravadoras *majors* e *indies*, editoras, plataformas de *streaming* e distribuidoras independentes, bem como analisou manifestações da concorrente Universal Music, que se opôs à operação. Como resultado do teste de mercado, a Superintendência-Geral concluiu que as definições de mercado adotadas em 2013 eram adequadas e referendou o entendimento de que o mercado de música gravada apresenta tendência de redução de barreiras à entrada e aumento de rivalidade. A Superintendência-Geral concluiu, ainda, que essas tendências tendem a ser reforçadas pelas transformações estruturais da última década. Dentre as principais mudanças que contribuíram nesse sentido, foram destacadas: o barateamento de custos de produção e distribuição de fonogramas,

decorrente da digitalização e da consolidação das redes sociais, que reduziram sua dependência das gravadoras e os tornaram rivais efetivos. Essa redução de custos – concluiu a Superintendência – também foi importante para o crescimento das gravadoras independentes que tem forte presença no Brasil. Foi reconhecido, também, que plataformas de *streaming* e distribuidoras independentes, embora não concorrentes diretas das gravadoras, exercem pressão competitiva sobre elas.

Após a análise feita pela Superintendência-Geral, o caso foi avocado pelo Tribunal com o objetivo de aprofundar a análise dos efeitos da operação no mercado de música gravada, lançando especial atenção para contratos de exclusividade comumente celebrados entre gravadoras e artistas (a chamada “exclusividade artística”). Esse questionamento se insere num contexto mais amplo, em que o Cade tem manifestado preocupações em relação a cláusulas e acordos de exclusividade em diversos mercados, tanto no âmbito de potenciais condutas anticompetitivas como enquanto parte de atos de concentração, como no caso Som Livre/Sony Music.

Após instrução complementar, o Tribunal concluiu, a esse respeito, que as cláusulas de exclusividade presentes nos contratos eram razoáveis ao fim que se propunham, qual seja, o retorno dos investimentos e serviços prestados pela gravadora ao artista, não levantando preocupações de ordem concorrencial. Também concluiu que a operação não prejudicaria artistas brasileiros, nem teria a possibilidade de fechar mercado para gravadoras ou distribuidoras concorrentes.

O caso Som Livre/Sony Music constitui precedente importante do Cade em relação aos mercados de música gravada e edição musical, na medida em que atualiza a jurisprudência do órgão concorrencial para a realidade atual da indústria. Ao fazê-lo, o CADE reconhece o impacto que determinadas transformações tecnológicas podem ter sobre a estrutura dos mercados e sua dinâmica concorrencial. O precedente também é importante para reiterar que, utilizados de forma cuidadosa e justificada, acordos de exclusividade são ferramenta válida e eficaz para

possibilitar que investimentos sejam realizados com o objetivo de impulsionar parcerias e evitar riscos de *free riding*.

**Cade aprova a venda
da Oi Móvel S.A.
com restrições**

A decorative graphic on the right side of the slide. It features a large, solid yellow circle partially overlapping a larger orange shape that extends from the bottom left towards the top right. In the top right corner, there is a purple triangular shape overlapping the orange one.

O primeiro trimestre de 2022 foi marcado pela aguardada aprovação, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”), da venda da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi Móvel”) para Claro S.A. (“Claro”), Telefônica Brasil S.A. (“Telefônica”) e Tim S.A. (“Tim”). A aprovação pelo Tribunal do Cade foi apertada: 3 votos pela reprovação e 3 pela aprovação com aplicação de remédios negociados, com voto de desempate do Presidente da autarquia pela aprovação. O caso contou com um longo e detalhado escrutínio, e intenso debate entre os membros da autarquia.

Em sua decisão, o CADE adotou uma nova abordagem para analisar o mercado de Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), dividindo-o em dois mercados relevantes distintos – atacado e varejo –, o que tende a impactar futuras operações envolvendo o setor de telecomunicações móveis. A análise também trouxe discussões sobre os impactos de operações 4-para-3, cenários contrafactuais de eventual falência da empresa adquirida e riscos de coordenação em mercados oligopolizados. A aprovação só ocorreu mediante a negociação de um novo Acordo de

Controle de Concentrações (“ACC”) com o Tribunal, com remédios mais severos que os negociados com a Superintendência-Geral do Cade (“SG”), passando a incluir desinvestimento de Estações Rádio Base, além de outras condicionantes.

A instrução do ato de concentração pela SG contou com a participação ativa de cinco terceiros interessados (Algar Telecom S.A., Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – Telcomp, Associação NEOTV, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Sercomtel Telecomunicações S.A.), que alegam, entre outras coisas, alta concentração de mercado e de espectro, redução de rivalidade, facilitação do exercício de poder coordenado, ausência de efeitos pró-competitivos ou ganhos de eficiência capazes de contrabalancear os prejuízos à concorrência trazidos pela operação, e a possibilidade de se adotar outras configurações pró-competitivas para a alienação da Oi Móvel. Criticaram os efeitos da operação sobre o mercado, com destaque para a falta de acesso a faixas de espectro de radiofrequência e à infraestrutura das operadoras adquirentes por

parte de *players* menores e entrantes. Os terceiros também participaram ativamente do desenho dos remédios que viriam a ser contemplados pelo ACC e as preocupações trazidas apareceram, em maior ou menor grau, no parecer da SG e nos votos de alguns Conselheiros.

Com relação ao mercado relevante no qual as operadoras de telefonia móvel atuam, a jurisprudência consolidada do Cade apontava, até então, para um único mercado de SMP, que englobava os serviços de ligações locais, nacionais e internacionais, o envio de mensagens de textos SMS e MMS e o acesso móvel à internet (serviço de dados). A partir do caso da venda da Oi Móvel, a SG – seguida pelo Tribunal – redefiniu o mercado, segmentando-o em (i) mercado de acesso às redes móveis por atacado (que incluiria a oferta de infraestrutura e rede, seja por meio de *RAN Sharing*, aluguel de espectro, *roaming*, terminação de chamadas e uso secundário de frequência) e (ii) o mercado de varejo de serviços móveis de voz e dados (com foco na prestação de serviços de telefonia móvel, SMS, MMS, 3G, 4G e 5G aos consumidores finais).

Na visão do órgão técnico, a nova segmentação seria justificada em razão de mudanças na configuração estrutural do mercado, não mais caracterizado tão somente por grandes operadoras de telefonia móvel que possuem uma estrutura verticalizada (ou seja, detendo infraestrutura de telecomunicações e, ao mesmo tempo, prestando serviços aos consumidores finais). A título ilustrativo, foram mencionados *players* que já atuam em apenas um elo da cadeia – caso das chamadas *Mobile Virtual Network Operators* (“MVNOs”), que não detêm infraestrutura, mas prestam serviços aos consumidores finais no varejo. Também foi levada em consideração a existência de oferta e demanda por elementos de infraestrutura e rede, de modo que esses insumos têm sido compartilhados ou fornecidos entre os *players* do setor.

Os principais pontos de preocupação identificados pelo CADE durante a extensa análise do caso estavam relacionados, em especial, à integração vertical entre os dois mercados (atacado e varejo) e aos níveis de concentração de mercado das operadoras adquirentes: na visão do Cade, tratava-se de

uma operação “4-para-3” em que os três maiores concorrentes adquiriam o quarto *player* e passariam a deter, conjuntamente, quase 100%, tanto do mercado de atacado quanto de varejo. Por esse motivo, segundo o Cade, as operadoras adquirentes seriam capazes de dificultar o acesso à infraestrutura e para operadoras regionais e MVNOs, prejudicando também a rivalidade do varejo.

Os Conselheiros que votaram pela reprovação da operação (Conselheiro-Relator Luis Braidó, Conselheiro Sergio Ravagnani e a ex-Conselheira Paula Farani de Azevedo) entenderam que os remédios propostos não permitiriam a entrada de rival efetivo. Pontuaram, ainda, que, na hipótese de reprovação da operação, a concorrência não seria prejudicada, pois os ativos da Oi Móvel (especialmente as faixas de espectro) voltariam para o mercado e poderiam ser adquiridos por outros *players* sem resultar em uma concentração de mercado tão significativa.

A despeito das posições contrárias à operação, o Tribunal, com os votos da Conselheira Lenisa Prado,

responsável pelo voto condutor, do Conselheiro Luiz Hoffmann e do Presidente Alexandre Cordeiro, a quem coube o voto de qualidade, decidiu pela aprovação do ato de concentração, condicionada à celebração do ACC, sob o entendimento de que os remédios negociados seriam suficientes para endereçar as preocupações concorrenciais. O Presidente do Cade ressaltou que uma “análise fria” sobre dados de concentração de mercado não deveria ser decisiva, sendo importante uma análise detida da dinâmica competitiva e a evolução do setor. No seu entendimento, a reprovação da operação causaria efeitos socioeconômicos negativos, levando à falta de atendimento aos clientes atuais da Oi Móvel, além da migração de clientes da Oi Móvel para as operadoras já estabelecidas - o que seria um efeito similar à aprovação sem restrições da operação.

Em linhas gerais, os remédios negociados incluíram:

- Oferta *RAN Sharing*: Tim e Telefônica se obrigam a disponibilizar, temporariamente, ofertas para celebração de contratos de *RAN Sharing* com

potenciais interessados em condições pré-estabelecidas.

- Oferta Radiofrequências: Tim e Telefônica se obrigam a ceder de forma onerosa e temporária, em caráter secundário, direitos de uso de radiofrequência adquiridas da Oi que não estivessem sendo utilizados pelas compradoras, em determinados municípios especificados.
- ORPA Roaming Nacional: Claro, Telefônica e Tim se comprometem a apresentar, para homologação da Anatel, novas ofertas de referência para disponibilizar cobertura via *roaming* para concorrentes, em caráter isonômico e não discriminatório.
- Oferta de Referência MVNOs: Claro, Telefônica e Tim se comprometem a disponibilizar novas ofertas de referência, em condições isonômicas

e não discriminatórias, de serviços de voz, dados móveis e derivados para MVNOs.

- Estações Rádio Base: desinvestimento de determinada quantidade das ERBs adquiridas da Oi Móvel por Claro, Telefônica e Tim.

A maioria do Tribunal do Cade também entendeu que os remédios negociados têm como objetivo principal mitigar preocupações relacionadas à possibilidade de acesso a redes móveis, criando incentivos para que as operadoras adquirentes rivalizem no mercado de atacado e viabilizando novas entradas, tanto no atacado quanto no varejo.

Em complementação ao ACC, a Conselheira Lenisa Prado, seguida pela maioria do Tribunal, determinou que Claro, Telefônica e Tim devem observar critérios específicos para a precificação dos serviços de *roaming* nacional e de oferta de rede virtual no atacado, e que a execução de parte dos compromissos seria condicionante para o fechamento da operação.

A possibilidade legal de imposição de outras restrições além daquelas constantes do ACC foi objeto de intensa discussão entre os Conselheiros durante a sessão de julgamento seguinte, de 9 de março, quando do julgamento de embargos de declaração opostos por terceiros interessados. Contudo, a maioria do Tribunal decidiu que o Plenário pode impor remédios de forma complementar ao ACC negociado. As partes concordaram com as novas restrições impostas pelo Tribunal e uma nova versão do ACC foi assinada junto à autoridade de modo a consolidar os remédios antitruste aplicados.

Nossos sócios

Amadeu Ribeiro

amadeu@mattosfilho.com.br
+1 646 695 1101

Nova Iorque



Eduardo Frade

eduardo.frade@mattosfilho.com.br
+55 61 3218 6095

Brasília



Lauro Celidonio

lauro@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 7669

São Paulo



Marcio Soares

msoares@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 2701

São Paulo



Michelle Machado

michelle.machado@mattosfilho.com.br
+ 55 11 3147 7639

São Paulo

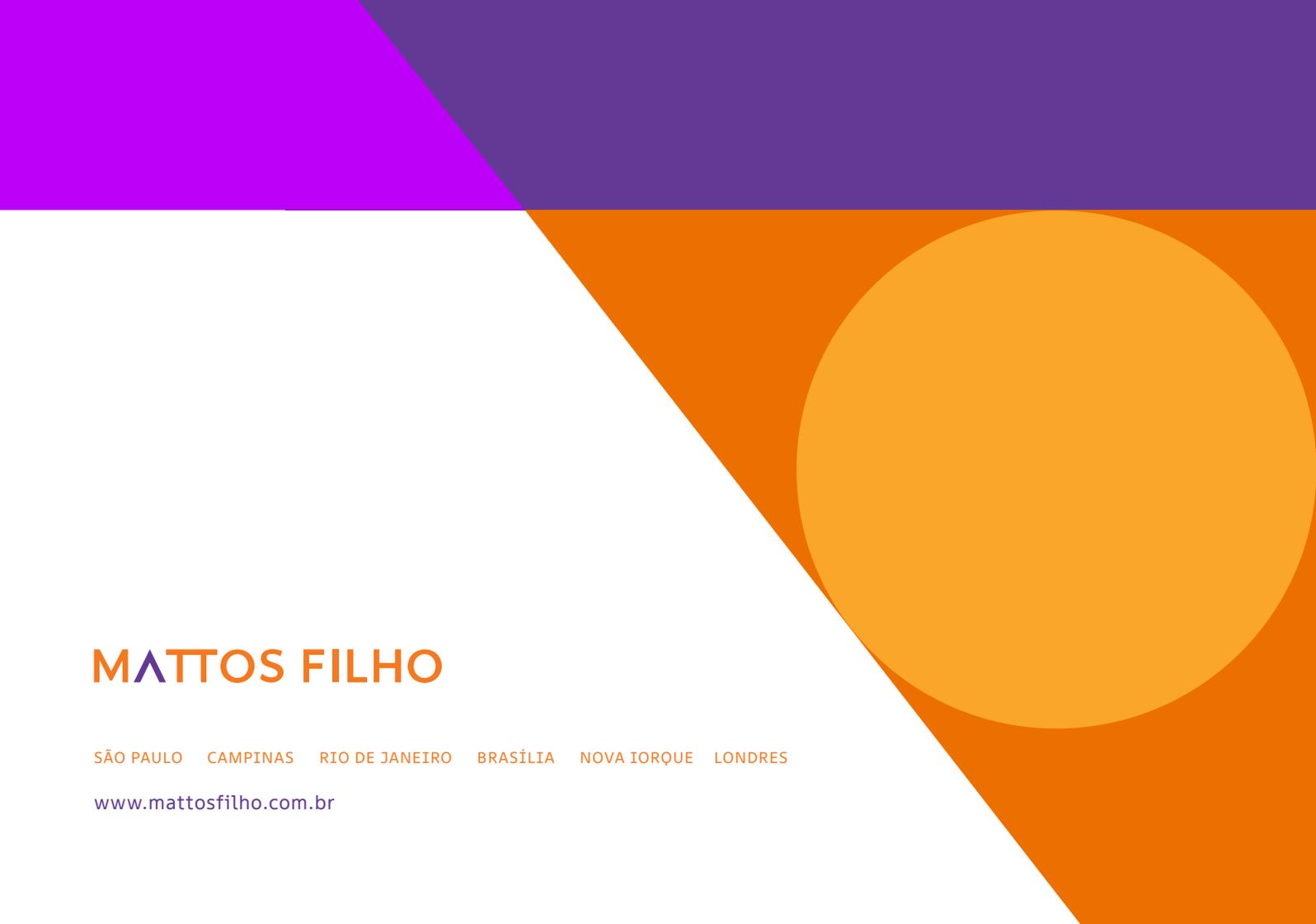


Renata Zuccolo

rzuccolo@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 7767

São Paulo





MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

www.mattosfilho.com.br